



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul  
Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral Relator

**RCand nº 0601249-74.2022.6.21.0000**

Assunto: Registro de Candidatura – RRC / Cargo - Deputado Federal

Requerentes: FABIO BERNI REATEGUI  
DIRETÓRIO ESTADUAL DO AVANTE

Relator: Des. Eleitoral Amadeo Hernique Ramella Buttelli

**P A R E C E R**

**ELEIÇÕES 2022. REGISTRO DE CANDIDATURA. CONDIÇÕES DE REGISTRABILIDADE E ELEGIBILIDADE. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO DA AUSÊNCIA DE CAUSA DE INELEGIBILIDADE. ÔNUS DO REQUERENTE. DEFERIMENTO DO PEDIDO CONDICIONADO À APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO NARRATÓRIA FALTANTE ATÉ JULGAMENTO DO RRC.**

Trata-se de pedido de registro de candidatura com informação de irregularidade quanto à demonstração de condição de registrabilidade e/ou de elegibilidade.

Para o deferimento do pedido de registro, é imprescindível que o requerente apresente prova de que está em pleno exercício de seus direitos políticos, nos termos do [art. 11, § 1º, VII, da Lei 9.504/97](#) e do [art. 27, III, “a”, da Resolução-TSE 23.609/19](#), a fim de aferir-se sua capacidade eleitoral passiva.

No caso de FABIO BERNI REATEGUI, apresentadas as certidões judiciais para fins eleitorais, a existência de anotação positiva na certidão fornecida pela Justiça Federal (45048962) tornou exigível a apresentação de certidão narrativa (objeto e pé) atualizada do processo indicado, conforme previsto no [§ 7º do art. 27 da Resolução-TSE 23.609/19](#), o que não foi atendido pelo requerente na manifestação juntada aos autos (45062300), mesmo após o advogado que atua em seu nome – sem ter apresentado procuração até o momento – ser intimado para tanto (45059548).

Na Informação do candidato, consta o seguinte (45066885):

*“O candidato foi intimado a apresentar CERTIDÃO NARRATÓRIA (objeto e pé)*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

*do processo 5003785-28.2014.4.04.7118 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA RSCAR01, referido na certidão ID 45048960. No entanto, não foi apresentada a certidão narrativa solicitada. Realizada a intimação do candidato, NÃO FOI SUPRIDA A IRREGULARIDADE APONTADA.”*

Em regra, a certidão narrativa para fins diversos é dispensada quando a informação estiver disponível em sistema informatizado do processo, ressaltando-se as hipóteses em que os dados sejam necessários em outros processos judiciais ou administrativos, tal como ocorre nos requerimentos de registro de candidatura – RRC.

Não obstante a pertinência da exigência da certidão narrativa, em consulta ao sítio da [Justiça Federal da 4ª Região](#), constata-se que o FABIO BERNI REATEGUI foi incluído no polo passivo do Cumprimento de Sentença nº 5003785-28.2014.4.04.7118 – em que se executa multa civil e perda de valores recebidos em favor de lesados –, em razão da sucessão, por falecimento, de Edmundo Eliseu Reategui Navarro, condenado por ato de improbidade em ação de mesmo número. Nesse sentido, cita-se trecho de decisão proferida pela 1ª Vara Federal de Carazinho em 4/3/2021 (evento 104):

**“2. Do executado Edmundo Eliseu Reategui Navarro.**

*Diante da notícia do falecimento de Edmundo Eliseu Reategui Navarro, ocorrido em 02.06.2020 (E47, ANEXO2), o Ministério Público Federal arrolou os sucessores do executado:*

- (a) Edmundo Berni Reategui, CPF nº 457.823.340-53 - informação de que seria desconhecido (E88);*
- (b) Eliseu Berni Reategui, CPF nº 494.431.430-20 - citação ao E82;*
- (c) Fábio Berni Reategui, CPF nº 750.748.930-20 - citação ao E83 e E87;*
- (d) Roberto Carlos Strücker Reategui, CPF nº 813.489.080-68 - citação ao E84;*
- (e) Giorgina Reategui Navarro, CPF nº 024.813.020-01 - informação de que a correspondência BV189161097BR não foi entregue ao destinatário (E103);*
- (f) Augureo Salhuana Reategui Navarro, CPF nº 028.851.240-59 - informação de que se mudou (E86);*
- (g) Morgana Reategui Navarro, CPF nº 028.852.350-47 - informação de que se mudou (E85).*

*2.1. Cadastrem-se as pessoas acima nominadas como sucessores de Edmundo Eliseu Reategui Navarro.”*

Com efeito, na Apelação Cível nº 5003785-28.2014.4.04.7118, que deu origem ao cumprimento de sentença de mesmo número, manteve-se o reconhecimento da prática de ato de improbidade pelos réus Maria Risoleta de Brito Barbosa Kerber, Edmundo Eliseu Reategui Navarro e Neli Terezinha Pompeo Queiroz em julgamento realizado em 26/5/2020.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Logo, FABIO BERNI REATEGUI, ao que tudo indica, não foi condenado por ato de improbidade no processo que consta na certidão fornecida pela Justiça Federal, de modo que apenas integra o polo passivo do Cumprimento de Sentença nº 5003785-28.2014.4.04.7118, para fins de execução de multa civil e perda de valores, por sucessão de Edmundo Eliseu Reategui Navarro. Ao menos em tese, sem prejuízo a confirmação por meio de certidão narrativa, o requerente estaria elegível.

De qualquer forma, cabe ao requerente, interessado em participar do processo eleitoral, instruir seu pedido em conformidade às exigências legalmente impostas a todos os candidatos, a fim de comprovar o pleno exercício de seus direitos políticos e sua capacidade eleitoral passiva, ônus do qual não foi desincumbido. Salienta-se que diligência relacionada à obtenção certidão narrativa junto à Justiça Federal comporta solicitação de prioridade e urgência pelo requerente, dada a necessidade de instrução do pedido que tramita nesta justiça especializada.

Ante o exposto, desde que atendida a intimação da Justiça Eleitoral para apresentação da certidão narrativa faltante até o julgamento do RRC nessa instância, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL manifesta-se pelo **deferimento** do pedido de registro de candidatura de FABIO BERNI REATEGUI.

Porto Alegre, *data da assinatura digital*.

**Maria Emília Corrêa da Costa**  
**Procuradora Regional Eleitoral Substituta**



Procuradoria Regional Eleitoral no Rio Grande do Sul - [www.mpf.mp.br/prers](http://www.mpf.mp.br/prers)  
Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 - CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS